



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.726305/2015-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.535 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSE MARIO ANSALDI DE CAMARGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA.
FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas médicas (fisioterapia) os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos. Inteligência do art. 8º, inciso II, , alínea "a", da Lei 9.250/1995 e do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Bianca Felicia Rothschild, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Conforme relatório da decisão recorrida, trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 07/11, resultante de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário de 2013, exercício 2014, que considerou não comprovada dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), alegadamente derivada de serviços de fisioterapia prestados por Higor Ranniery Panato Passos, resultando na apuração de IRPF Suplementar de R\$825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$ 1.587,13 (mil quinhentos e oitenta e sete reais e treze centavos).

O contribuinte apresentou impugnação, fl. 03, trazendo a baila, o documento de fl. 05, que cuida de um recibo de pagamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) emitido pela Clínica de Fisioterapia ClinLife e assinado por Higor Ranniery Panato Passos.

A decisão de primeira instância (fls. 30/33) julgou, de forma unânime, improcedente a impugnação, sob o argumento de que o contribuinte apresentou recibo da Clinlife - Clinica de Fisioterapia Ltda, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que não estaria na Declaração Anual de Ajuste, e que divergiria do valor de R\$ 6.000,00 apresentado para o profissional Higor Ranniery Panato Passos. Informou, ainda, que o valor de R\$ 3.000 já consta como despesa médica de outro recibo em setembro de 2013.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/01/2016 (fl. 40), o interessado interpôs, em 17/02/2016, o recurso de fls. 42/43, aduzindo em síntese que declarou a título de dedução de despesas médicas o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo sido juntado apenas 01 (um) recibo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e que por erro material teria deixado de juntar outro recibo, isto é, afirma que possuía 02 (dois) recibos de R\$ 3.000,00 (três mil reais), um deles datado de 20 de junho de 2013, e o outro 20 de setembro de 2013, ambos assinados por Higor Ranniery Panato Passos. Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 27/01/2016, interpôs recurso voluntário no dia 17/02/2016, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

I. Da dedução de despesas médicas.

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a título de despesas com fisioterapeutas, os pagamentos especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

Tendo em vista o acima e em análise aos recibos apresentados, nota-se que o contribuinte, de fato, apresentou dois recibos distintos para suportar a dedução realizada. Vejamos o primeiro recibo:



Recebi de José Mario A. de Camargo a quantia de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) correspondente a tratamento de Fisioterapia, e para clareza firmo (amos) o presente.

Cuiabá, 20 de Junho de 2013

H. Rannier
Higor Rannier P. Passos
Fisioterapeuta
CREFITO 9 - 107813-F
CPF: 967.995.361-00

ClinLife – Clínica de Fisioterapia LTDA
Travessa Briene Carvalho - 72 – Quilombo
Cuiabá – MT
CNPJ: 15.541.176/0001-28

Em análise ao segundo recibo apresentado, nota-se que apesar de estar datado de 20 de Setembro de 2013, consta no corpo do mesmo que se refere a serviços prestados entre os meses de Março e Setembro, desta forma, empreendendo que abarca o período de Junho/13 a que se refere o primeiro recibo. Vejamos:

RECIBO 1**VALOR R\$ 3.000,00**

Recebi(emos) de José Mário Ansaldi de Camargo - CPF/CNPJ nº 171.609.871-87, a importância de três mil reais - referente a(o) Fisioterapia (Março a Setembro).

E, para maior clareza firmo o presente recibo para que produza os seus efeitos, dando plena, rasa e irrevogável quitação, pelo valor recebido.

Av. Presidente Marques, 855 - Apto 51 - Cuiabá - MT - 78.045-175, 20 de Setembro de 2013


Higor Ranniery Panato Passos
Fisioterapeuta
CREFITO 9 - 107813-F

Higor Ranniery Panato Passos
Travessa Riene Carvalho, n.º 72
Bairro: Guilhermino - Cuiabá - MT
Higor Ranniery Panato Passos - CPF/CNPJ: 967.995.361-00
Fone: (65) 9989-4145

Dito isso, deve-se considerar que em relação aos valores das despesas glosadas, o contribuinte apresentou recibo confuso, que, desta forma, não se encontra de acordo com a legislação tributária, trazendo nebulosidade sobre a questão.

Esta nebulosidade, por si só, já justifica a manutenção da glosa, eis que é dever do contribuinte comprovar cabalmente a realização da operação de despesa médica, o que não foi feito no presente caso.

Observando os documentos comprobatórios acostados e a confusão que paira sobre os mesmos, impossível reconhecer direito ao contribuinte, eis que não visualizo convicção suficiente para julgar de outra forma. Poderia o contribuinte ter juntado prova das transações bancárias, cheques nominativos, extratos, dentre outros, mas não o fez.

Firme no entendimento exposto, voto por **CONHECER**, mas **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de forma a manter o Crédito Tributário.

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild.